

**À ILMA. COMISSÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPUCAIA -  
ESTADO DO PARÁ**

**Ref. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO N° 037/PMS/2021**

**PREGÃO ELETRÔNICO – N° 025/FMS/2021**

**VMI TECNOLOGIAS LTDA.**, ora Recorrente, sociedade comercial inscrita no CNPJ sob o nº 02.659.246/0001-03, situada na Rua Prefeito Eliseu Alves da Silva, 400 – Distrito Industrial Genesco Aparecido de Oliveira, considerando sua participação no certame em epígrafe vem, respeitosamente à presença de V.Sa., com fulcro no art. 4º, inciso XVIII da Lei nº 10.520/2002, bem como pela Lei 8.666/93 art. 109, inciso I, na condição de licitante, apresentar **RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO**, face a decisão que declarou a **WANESSA FERNANDES DA CUNHA EIRELI.**, vencedora do item nº 01 do certame, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

**I – DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO:**

A Lei nº 10.520/02, em seu art. 4º inciso XVIII dispõe que aquele interessado em interpor recurso terá o prazo de 03 (três) dias para apresentação das suas razões, nos seguintes termos:

Art. 4º

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

Neste esteio, tem-se que as presentes razões devem ser recebidas, conhecidas e ao final, a elas dado o devido provimento.



## **II – DA SINOPSE DO PREGÃO:**

A Recorrente é uma empresa especializada e fabricante de equipamentos de Raio-X de alta tecnologia, atuante no mercado médico-hospitalar, oferecendo as melhores soluções tecnológicas para a saúde, além da manutenção e reparação dos aparelhos com sedes independentes espalhadas pelo Brasil.

Assim, interessou-se em participar da disputa do PREGÃO ELETRÔNICO – Nº 025/FMS/2021, o qual têm como objeto a aquisição de EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTES PARA ATENÇÃO ESPECIALIZADA, A SABER: UM APARELHO DE RAIOS X, FIXO ANALÓGICO, destinado ao atendimento do Hospital Municipal de Sapucaia – Pará, conforme especificações constantes do Anexo I, parte integrante deste edital.

O pregão havia efetivamente aberto, em data e horário previstos no edital, quando a Recorrida foi declarada vencedora, ofertando o equipamento do fabricante SHR, modelo: SH 500F, registro no Ministério da Saúde: 80383200001.

Todavia, ao analisar o equipamento ofertado pela Recorrida, bem como a proposta apresentada com a cautela que lhe é peculiar, verificou-se que o mesmo não atende as exigências técnicas impostas no edital, não merecendo albergue a decisão que a declarou vencedora da disputa.

## **III – DAS RAZÕES RECURSAIS:**

### **III.1 – DO EQUIPAMENTO OFERTADO PELA RECORRIDA — NÃO ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS TÉCNICAS - VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO:**

Nobre Comissão, a Administração estabeleceu as especificações mínimas do equipamento pretendido no Anexo I – Termo de Referência, sendo este o *modus operandi* ao qual todo potencial fornecedor deve seguir.

Ocorre que, ao fazer breve conferência do bem ofertado a Administração para o referido processo licitatório, a Recorrida descumpriu pontos de suma importância quanto a operação do Raios-x, os quais discorreremos a seguir:



**I. O primeiro ponto diz respeito a capacidade de carga do tampo da mesa:**

É de clareza solar que a mesa para atendimento das necessidades da Administração seja capaz de suportar capacidade de carga no tampo da mesa de no mínimo 160KG, conforme abaixo recortado do edital e sinalizado de amarelo, senão vejamos:

**APARELHO DE RAIOS X FIXO ANALÓGICO**  
 •GERADOR(POTÊNCIA/TENSÃO/CORRENTE)  
 :40 KW OU SUPERIOR/ 40 A 125KV OU SUPERIOR/MÁXIMO 500mA OU SUPERIOR;  
 • TUBO(FOCO FINO/GROSSO : FF: DE 1 A 0,6 OU MENOR / FG:2 A 1,2 OU MENOR;  
 •MESA(TIPO/CAPACIDADE)/BUCK MURAL (DESLOCAMENTO VERTICAL): **FIXA COM TAMPO FLUTUANTE /MÍNIMO 160KG;**  
 • DESLOCAMENTO DE NO MÍNIMO DE 120 CM ;  
 • ESTATIVA PORTA TUBO: POSSUI;  
 • PAINEL DE COMANDO: POSSUI;  
 • COLIMADOR: POSSUI.

*Edital: Página 20.*

Ocorre que, ao verificarmos a página 22 do manual técnico do produto disponibilizado no portal eletrônica da ANVISA, resta demonstrado o descumprimento desse ponto, vez que o produto oferta atinge **apenas 150kG**, conforme abaixo colacionado:

3.7.3 – MESA BUCKY

- CLASSIFICAÇÃO DO EQUIPAMENTO

Tipo de proteção contra choque elétrico	Classe I
Grau de proteção contra choque elétrico da parte aplicada	Tipo B

- CONDIÇÕES PARA ESTOCAGEM E TRANSPORTE:
  - Temperatura ambiente de +10°C a +40°C
  - Umidade relativa de 30% a 75 %
  - Pressão Atmosférica de 525 mmHg a 795 mmHg

A mesa é a parte do equipamento que tem como função servir de suporte ao paciente para realização de exames, ela possibilita uma movimentação do paciente através de um tampo flutuante que se desloca tanto no sentido transversal como no longitudinal. Estes movimentos ficam constantemente travados por freios eletromagnéticos e, só é liberado, quando o pedal que se localiza próximo à base da mesa é acionado.

A mesa, também, serve de suporte para o bucky horizontal, que tem como função movimentar a grade anti-difusora e suporte para os chassis através da bandeja de fixação.

Tampo com revestimento melamínico na cor branca.

- Estrutura projetada para operar com carga máxima de 150 kg.**
  - Filtração máxima do tampo: 0,88 mm Al @ 70 kV

Instruções de uso:

- Coloque o paciente deitado na mesa;
- Acione o pedal localizado na base da mesa para liberar os freios eletromagnéticos;
- Desloque o tampo da mesa e a caixa de bucky para a área de interesse do exame, utilize a luz do colimador para auxiliar no posicionamento.

MANUAL DO USUÁRIO      Revisão 11      22/61

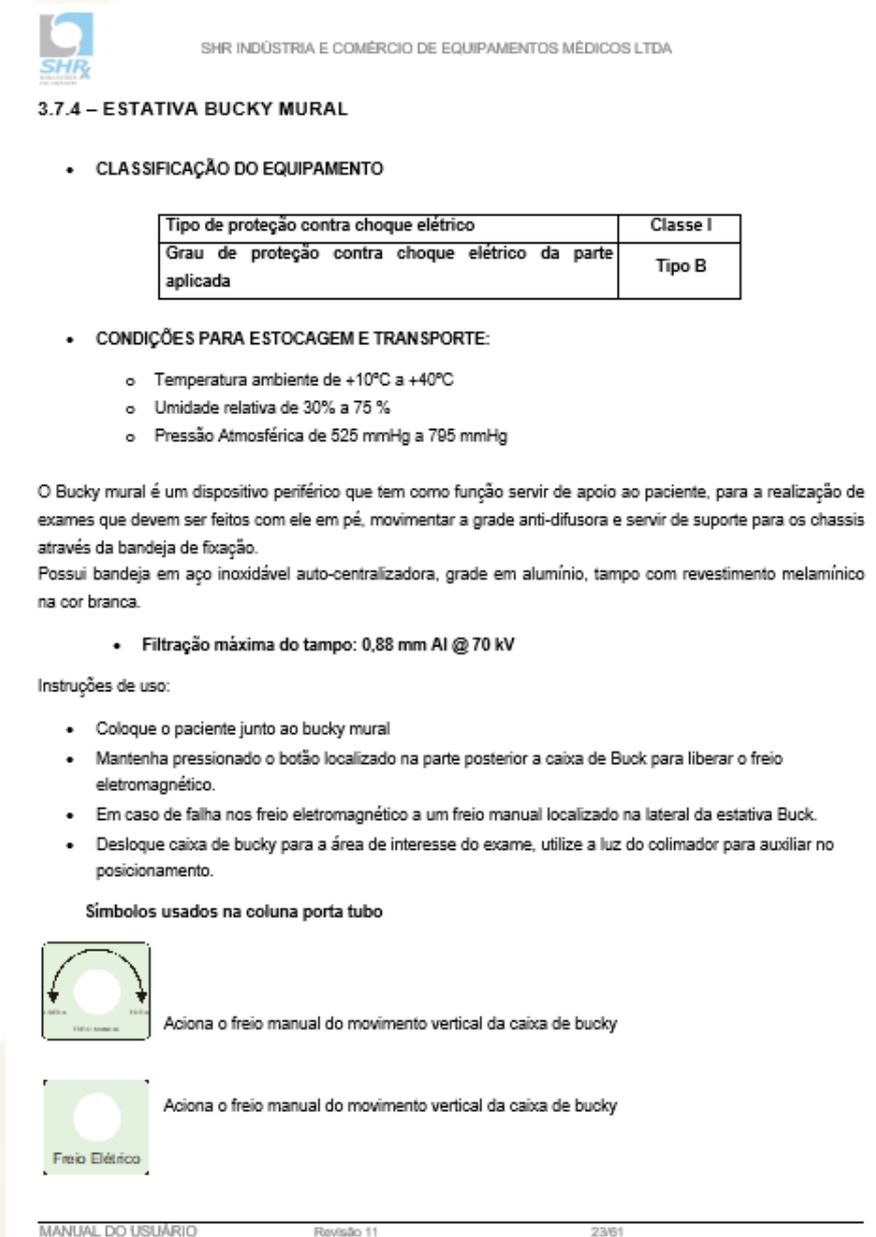
*Manual: Página 22.*



## II. O segundo ponto, diz respeito a omissão da condição do deslocamento vertical para o mural:

Em razão da proposta ofertada ser cópia fiel da especificação técnica contida no edital, buscamos através do manual técnico disponibilizado no portal eletrônico da ANVISA as condições do deslocamento vertical para o mural.

Surpreendentemente, não encontramos qualquer informação técnica do produto ofertado no que se refere a condição de deslocamento vertical para o mural, senão vejamos:



**SHR**  
INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA

**3.7.4 – ESTATIVA BUCKY MURAL**

- CLASSIFICAÇÃO DO EQUIPAMENTO**

Tipo de proteção contra choque elétrico	Classe I
Grau de proteção contra choque elétrico da parte aplicada	Tipo B

- CONDIÇÕES PARA ESTOCAGEM E TRANSPORTE:**
  - Temperatura ambiente de +10°C a +40°C
  - Umidade relativa de 30% a 75 %
  - Pressão Atmosférica de 525 mmHg a 795 mmHg

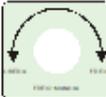
O Bucky mural é um dispositivo periférico que tem como função servir de apoio ao paciente, para a realização de exames que devem ser feitos com ele em pé, movimentar a grade anti-difusora e servir de suporte para os chassis através da bandeja de fixação.  
Possui bandeja em aço inoxidável auto-centralizadora, grade em alumínio, tampo com revestimento melamínico na cor branca.

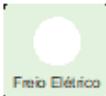
- Filtração máxima do tampo: 0,88 mm Al @ 70 kV

Instruções de uso:

- Coloque o paciente junto ao bucky mural
- Mantenha pressionado o botão localizado na parte posterior a caixa de Buck para liberar o freio eletromagnético.
- Em caso de falha nos freio eletromagnético a um freio manual localizado na lateral da estativa Buck.
- Desloque caixa de bucky para a área de interesse do exame, utilize a luz do colimador para auxiliar no posicionamento.

**Símbolos usados na coluna porta tubo**

 Aciona o freio manual do movimento vertical da caixa de bucky

 Aciona o freio manual do movimento vertical da caixa de bucky

MANUAL DO USUÁRIO      Revisão 11      23/01

Manual: Página 23.



Ora, é cediço que o manual técnico deverá conter toda a descrição detalhada do produto, para fins de aprovação junto aos órgãos reguladores.

A omissão citada acima, cria dúvidas da real capacidade de realização ou do deslocamento vertical para o mural.

Não bastasse, é de clareza solar que, declarar a Recorrida como vencedora do certame, fere de morte o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, *verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, **ao qual se acha estritamente vinculada.**

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a **vinculação ao edital de licitação** ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor; [grifos acrescidos]

Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o do julgamento objetivo, da



transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, in PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. **Direito Administrativo**. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299.:

“Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.

No mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho, in CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 236.:

*A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se*



torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela.

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto.”

Como bem destaca Fernanda Marinela, in MARINELA DE SOUSA SANTOS, Fernanda. **Direito Administrativo**. Salvador: Juspodivm, 2006, p. 264, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação:

“Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei.”

Certo é que, à Administração Pública, também é vedada a oferta de vantagens, devendo se ater estritamente às regras de seleção aos critérios fixados no Edital do certame.

**Logo, se a Recorrida não atendeu ao edital, não há falar em classifica-la, sob pena de se estar desferindo tratamento desigual.**

Além disto, deve-se ter em mente o bem jurídico tutelado no certame em tela, qual seja, o interesse público, e o atendimento à saúde pública, e à população a qual necessita de um exame correto, concreto e eficiente.



Certo é que a segurança da contratação, das especificações técnicas esperadas, da obtenção de resultados com excelência e alto padrão, devem prevalecer.

Neste cenário, implacável a conclusão de ser anulado o ato que declarou a Recorrida vencedora do certame, vez que não houve atendimento a capacidade de carga da mesa e pela impossibilidade da conferência do dado do deslocamento vertical do mural Bucky, ferindo de morte o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, bem como aos princípios da legalidade, da isonomia, da impessoalidade, do julgamento objetivo e da vedação à oferta de vantagens.

### **V – DOS PEDIDOS:**

Face ao exposto, vem respeitosamente perante V.Sa., para melhor atender ao interesse público, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, isonomia e impessoalidade, bem como a todo bojo normativo que rege os procedimentos licitatório, que seja julgado procedente o recurso para que seja anulada a decisão que declarou a proposta da Recorrida vencedora do item nº 01 do certame.

Outrossim, restando entendimento diverso, requer a remessa imediata dos autos à Autoridade Superior, para apreciação deste pleito.

R. Deferimento.

Lagoa Santa (MG), 09 de dezembro de 2021.

**VMI TECNOLOGIAS LTDA.**

**Representante Legal.**





WANESSA FERNANDES DA CUNHA EIRELI  
Av. JK, 06 POUSO ALEGRE  
Paraíso do Tocantins – TO CEP: 77.600-000  
Fone (63) 99286-0799 / 99245-4963  
email: wfdistribuidorapso@gmail.com  
CNPJ: 29.925.582/0001-07  
INSC.EST. 29.485.890-3  
INSC.MUN. 85996

A

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPUCAIA ESTADO DO PARÁ**

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO / PREGOEIRO**

**Referente: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 025/FMS/2021**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 037/PMS/2021.**

### **RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO – CONTRARRAZÃO**

**WANESSA FERNANDES DA CUNHA EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 29.925.582/0001-07, já devidamente qualificada nos autos do presente certame, doravante denominada **CONTRARRAZOANTE**, neste ato por meio do seu representante legal, vem **TEMPESTIVAMENTE** à presença de V. Sa., apresentar **CONTRARRAZÃO** com a finalidade de **IMPUGNAR O RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **VMI TECNOLOGIAS LTDA**, CNPJ: nº 02.659.246/0001-03, doravante denominada **Recorrente** pelos motivos que passa a descrever.

#### **I – DO CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE:**

Conforme previsto no art. 4º, XVIII, da Lei 10.520/02 e subitem 10.2 do edital de licitação, o licitante que tiver intenção de recorrer do resultado da licitação deverá registrar as razões em campo próprio do sistema no prazo de 3 (três) dias ficando os demais LICITANTES, desde logo, intimados a apresentar **contrarrrazões**, também via sistema, em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do LICITANTE Recorrente.

Considerando que a Recorrente protocolou recurso no dia 09/12/21, quinta feira e que a contagem do prazo exclui o dia inicial, o final de semana e feriado, tem-se que o prazo para contra razão inicia-se no dia 15/12/21 e finda-se em **17/12/21**, portanto, sendo este TEMPESTIVO, motivo pelo qual deverá ser conhecido e pelas razões expostas, no mérito provido.

## **II – DOS FATOS:**

A empresa **Recorrente VMI TECNOLOGIAS LTDA** pugna pela Desclassificação da aqui Contrarrazoante **WANESSA FERNANDES DA CUNHA EIRELI**, vencedora no certame para o item 01 - APARELHO DE RAIOS X FIXO ANALÓGICO, apontando suas razões no decorrer da peça recursal.

Em síntese, argumenta que o equipamento apresentado pela empresa vencedora não atende ao edital por não suportar carga no tampo da mesa de no mínimo de 160KG e omitir informações a cerca da capacidade de deslocamento vertical, nos termos exigidos no Termo de Referência.

Ao final requer seja julgado procedente o seu recurso com a desclassificação da empresa vencedora no item 01 (aqui Contrarrazoante).

É a síntese dos fatos.

## **III – DA MANUTENÇÃO DO RESULTADO INICIAL E IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO AVIADO.**

Douta Comissão, de acordo com a norma 60601 da ANVISA, em que o equipamento apresentado na licitação pela empresa vencedora foi registrado, ensaiado, cujo certificado ainda continua vigente, existe a parte que trata do peso que deve ser suportado pela mesa, e nesta norma é especificado um peso máximo que seria de 135KG, ou seja, a própria ANVISA adota que, este peso é o ideal para esse tipo de equipamento.

A mesa do equipamento apresentado pela empresa vencedora é declarada para suportar um peso de até 15KG a mais do mínimo exigido por norma da ANVISA, logo, atende na íntegra aos interesses de qualquer hospital para o tipo de equipamento solicitado.

Equipamentos com exigência de suportar peso superior ao do modelo ofertado é, em tese, para tratamento de pacientes com OBESIDADE MÓRBIDA, ou seja, para clínicas especializadas neste tipo de tratamento para pacientes especiais e específicos. Ademais, atesta o IBGE que no Brasil apenas 2,1% da população se encontra em estado de obesidade mórbida, logo, desnecessário equipamentos superiores e com preço superior também.

Abaixo apresentamos tabela que demonstra a improbabilidade/baixas chances e as condições para que um paciente da clínica/hospital ultrapasse o limite declarado de peso, de forma a comprovar que, aceitando o equipamento ofertado pelo licitante declarado vencedor no certame, cumpre o erário com as exigências cabíveis e determinadas pela ANVISA.

# Tabela IMC

Altura (m)	Peso (kg)														
	60	65	70	75	80	85	90	95	100	105	110	115	120	125	130
1,5	27	29	31	33	36	38	40	42	44	47	49	51	53	56	58
1,55	25	27	29	31	33	35	37	40	42	44	46	48	50	52	54
1,6	23	25	27	29	31	33	35	37	39	41	43	45	47	49	51
1,65	22	24	26	28	29	31	33	35	37	39	40	42	44	46	48
1,7	21	22	24	26	28	29	31	33	35	36	38	40	42	43	45
1,75	20	21	23	24	26	28	29	31	33	34	36	38	39	41	42
1,8	19	20	22	23	25	26	28	29	31	32	34	35	37	39	40
1,85	18	19	20	22	23	25	26	28	29	31	32	34	35	37	38
1,9	17	18	19	21	22	24	25	26	28	29	30	32	33	35	36

<b>PESO NORMAL:</b> IMC entre 20 e 24	<b>Excesso de peso:</b> IMC entre 25 e 29
--	--

A arguição de omissão da condição do deslocamento vertical suscitado pela Recorrente não merece prosperar, pois, o próprio edital faculta ao licitante confirmar por meio da sua proposta e somente por esta, as características do equipamento ofertado, senão vejamos:

Item 5, e subitens do edital de licitação:

5.2 A Proposta de Preços deverá conter a mesma descrição dos itens descritos no Termo de Referência, não podendo a proponente modificar, suprimir ou acrescentar a descrição contida no edital, sob pena de desclassificação.

5.4 O licitante declarará, em campo próprio do sistema, o cumprimento dos requisitos para a habilitação e a conformidade de sua proposta com as exigências do edital.

E subitem 8.9 do edital de licitação (com grifo nosso):

8.9. Independentemente de declaração expressa, **a simples apresentação das propostas implica em submissão a todas as condições estipuladas neste edital e seus anexos**, sem prejuízo da estrita observância das normas contidas na legislação federal mencionada no preâmbulo deste edital.

Importa frisar que o edital não solicita apresentação de catálogos, folders, carta de anúncio ou quaisquer documentos quanto a especificação técnica do objeto, apenas facultando aos licitantes a comprovação por meio da sua proposta comercial. Desta forma não há que se falar em omissão.

Por fim Doua Comissão, a que ser observado como proposta mais vantajosa para o erário a de melhor preço ofertado no certame em concomitância com o equipamento apresentado, pois, desde que este atenda aos interesses para o fim que se destina, não há que se ater a detalhes ínfimos com o fim de aumentar seu custo de aquisição e onerar o erário de forma desnecessária.

Por tudo isto é que o Recurso ajuizado não deverá ser provido e a Contrarrazão aqui, pela empresa vencedora apresentada, deverá ser considerado e o resultado inicial do pregão mantido, ou seja, a classificação da contrarrazoante como vencedora para o item 01 do certame.

#### **IV – DOS PEDIDOS**

Por todo o exposto requer:

- a) Seja recebida a presente CONTRARRAZÃO por tempestiva e no mérito provida;
- b) Seja NEGADO PROVIMENTO ao recurso interposto pela empresa **VMI TECNOLOGIAS LTDA**, mantendo-se incólume a decisão atacada, permanecendo a empresa **WANESSA FERNANDES DA CUNHA EIRELI** como a vencedora do Item 01, pelos fatos e fundamentos expostos na presente.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Paraisópolis do Tocantins – TO 17 de dezembro de 2021.

**WANESSA FERNANDES DA CUNHA EIRELI**



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPUCAIA  
Comissão Permanente de Licitação /Pregoeiro

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO Nº 037/PMS/2021  
PREGÃO ELETRÔNICO – Nº 025/FMS/2021

**JULGAMENTO DE RECURSO**

**Objeto:** Contratação de empresa(s) habilitada(s) para aquisição de EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTES PARA ATENÇÃO ESPECIALIZADA, A SABER: UM APARELHO DE RAIOS X, FIXO ANALÓGICO, UM NEGATOSCÓPIO, TRÊS APARELHOS DE AR CONDICIONADO, UMA LANTERNA CLÍNICA, UM BERÇO AQUECIDO, DUAS IMPRESSORAS A LASER (COMUM), destinados ao atendimento do Hospital Municipal de Sapucaia – Pará.

**DATA DE ABERTURA:** 03 de Dezembro de 2021

**RECORRENTE: VMI TECNOLOGIAS LTDA**

A licitante **VMI TECNOLOGIAS LTDA**. Inscrita no CNPJ sob o nº 02.659.246/0001-03, estabelecida na RUA PREFEITO ELISEU ALVES DA SILVA, Nº 400, DISTRITO INDUSTRIAL GENESCO APARECIDO DE OLIVEIRA, CIDADE: LAGOA SANTA, ESTADO: MINAS GERAIS, CEP: 33.400-000, na forma do art. 4º, inc. XVIII da Lei n. 10.520/2002 interpôs recurso em face da decisão da pregoeira que classificou a proposta da licitante **WANESSA FERNANDES DA CUNHA EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº 29.925.582/0001-07, estabelecida na AV. JK, Nº 06, POUSO ALEGRE, CIDADE: PARAISO DO TOCANTINS, ESTADO: TOCANTINS, CEP: 77.600-000.

O recurso foi recebido e com a juntada das razões recursais foi aberto o prazo para a apresentação das contrarrazões.

A licitante **WANESSA FERNANDES DA CUNHA EIRELI**, apresentou contrarrazão.

A análise do recurso foca-se no não atendimento pela licitante **WANESSA FERNANDES DA CUNHA EIRELI**, das especificações exigidas EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTES PARA ATENÇÃO ESPECIALIZADA: UM APARELHO DE RAIOS X, FIXO ANALÓGICO.

Alega a impetrante que:

“É de clareza solar que a mesa para atendimento das necessidades da Administração seja capaz de suportar capacidade de carga no tampo da mesa de no mínimo 160KG”

Ocorre que, ao verificarmos a página 22 do manual técnico do produto disponibilizado no portal eletrônica da ANVISA, resta demonstrado o descumprimento desse ponto, vez que o produto oferta atinge **apenas 150kg**.”

Assim sendo, importante se torna, que o Município faça cumprir o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que proíbe a Administração Pública ao descumprimento das normas contidas no edital, conforme se denota do art. 45 da Lei Federal 8.666/93:



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPUCAIA  
Comissão Permanente de Licitação /Pregoeiro

“Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle”.

Esse é o entendimento do TCU exarado no Acórdão nº 446/20111 e no Acórdão 2.367/2010, in verbis:

4. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, expresso no caput do art. 41 da Lei nº 8.666/93, dispõe: ‘A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada.’

5. O edital torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Em sendo lei, o edital e os seus termos atrelam tanto a Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto as licitantes – sabedoras do inteiro teor do certame.

6. Somente em situações atípicas o edital pode ser modificado depois de publicado, observado o procedimento adequado para tanto. É o princípio da inalterabilidade do instrumento convocatório.

7. Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola vários princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: da legalidade, da moralidade e da isonomia, além dos já citados anteriormente. (Acórdão nº 2.367/2010, Plenário, rel. Min. Valmir Campelo)

Considerando que sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame.

O Edital solicita para o item mencionado:

ITEM	QUANT.	UNIDADE DE MEDIDA	DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS
1	1		<b>APARELHO DE RAIOS X FIXO ANALÓGICO</b> •GERADOR(POTÊNCIA/TENSÃO/CORRENTE) :40 KW OU SUPERIOR/ 40 A 125KV OU SUPERIOR/MÁXIMO 500mA OU SUPERIOR; • TUBO(FOCO FINO/GROSSO : FF: DE 1 A 0,6 OU MENOR / FG:2 A 1,2 OU MENOR; •MESA(TIPO/CAPACIDADE)/BUCK MURAL (DESLOCAMENTO VERTICAL): FIXA COM TAMPO FLUTUANTE /MÍNIMO 160KG; • DESLOCAMENTO DE NO MÍNIMO DE 120 CM ; • ESTATIVA PORTA TUBO: POSSUI; • PAINEL DE COMANDO: POSSUI; • COLIMADOR: POSSUI.



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPUCAIA  
Comissão Permanente de Licitação /Pregoeiro

Conforme Plano de Trabalho aprovado pelo Ministério da Saúde:

EQUIPAMENTOS/MATERIAL PERMANENTE			
UNIDADE ASSISTIDA: HOSPITAL MUNICIPAL DE SAPUCAIA			
Ambiente: Sala de Exames			
Nome do Equipamento	Qtd.	Valor unitário (R\$)	Valor total (R\$)
Aparelho de Raios X - Fixo Analógico	1	162.298,00	162.298,00
<b>Característica Física</b>	<b>Especificação</b>		
TUBO (FOCO FINO/GROSSO)	FF: DE 1 A 0,6 OU MENOR / FG:2 A 1,2 OU MENOR		
GERADOR (POTÊNCIA/TENSÃO/CORRENTE)	40 KW OU SUPERIOR/ 40 A 125KV OU SUPERIOR/MÁXIMO 500mA OU SUPERIOR		
MESA (TIPO/CAPACIDADE)/BUCK MURAL (DESLOCAMENTO VERTICAL)	FIXA COM TAMPO FLUTUANTE /MÍNIMO 160 KG/DESLOCAMENTO DE MÍNIMO DE 120 CM		
PAINEL DE COMANDO	POSSUI		
ESTATIVA PORTA TUBO	POSSUI		
COLIMADOR	POSSUI		
<b>Especificação Técnica</b>			
Nome do Equipamento	Qtd.	Valor unitário (R\$)	Valor total (R\$)
Negatoscópio	1	1.144,00	1.144,00
<b>Característica Física</b>	<b>Especificação</b>		
TIPO	02 CORPOS		
<b>Especificação Técnica</b>			
Nome do Equipamento	Qtd.	Valor unitário (R\$)	Valor total (R\$)
Ar Condicionado	3	1.733,00	5.199,00
<b>Característica Física</b>	<b>Especificação</b>		
TIPO	SPLIT		
CAPACIDADE/CICLO	9.000 A 12.000 BTUs/QUENTE E FRIO		
<b>Especificação Técnica</b>			

### DECISÃO

Em análise ao recurso interposto pela Recorrente à contra-razão apresentada pela Recorrida, em cumprimento ao princípio constitucional da isonomia, a licitação foi processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório. Ante os argumentos aqui trazidos e em atendimento às normas estipuladas pela Lei nº 10.520/2002, pelo instrumento convocatório e, subsidiariamente, pela Lei nº 8.666/1993, **declaro INABILITADAS** as licitantes **WANESSA FERNANDES DA CUNHA EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº 29.925.582/0001-07; **F CARDOSO & CIA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 04.949.905/0001-63; **CASA HOSPITALAR IBIPORA EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº 10.769.989/0001-56; **A IMAGEM COM. E SERV. LTDA ME**, inscrita no CNPJ sob o nº 07.377.150/0001-68; **VS COSTA & CIA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 05.286.960/0001-83, por suas propostas não atenderem as especificações do Edital em consonância com o Plano de Trabalho aprovado pelo Ministério da Saúde. Assim, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o recurso interposto e decido pelo retorno do pregão à fase de aceitação das propostas.

Sapucaia – PA, 22 de Dezembro de 2021.

**TUANNY CAROLINNY OLIVEIRA COSTA**

**Pregoeira**

**Decreto n.º 045/2021/GP**



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPUCAIA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE  
CNPJ(MF: 11.822.995/0001-92

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO Nº 037/PMS/2021.

PREGÃO ELETRÔNICO – Nº 025/FMS/2021

### TERMO DE RATIFICAÇÃO

Considerando o relatório apresentado pelo Pregoeira, a senhora **TUANNY CAROLINNY OLIVEIRA COSTA**, designado pelo Decreto nº 045/2021/GP de 17 de Fevereiro de 2021, referente à análise do **RECURSO** apresentado pela licitante **VMI TECNOLOGIAS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 02.659.246/0001-03, estabelecida na RUA PREFEITO ELISEU ALVES DA SILVA, Nº 400, DISTRITO INDUSTRIAL GENESCO APARECIDO DE OLIVEIRA, CIDADE: LAGOA SANTA, ESTADO: MINAS GERAIS, CEP: 33.400-000, através do endereço eletrônico [www.portaldecompraspublicas.com.br](http://www.portaldecompraspublicas.com.br) e **CONTRARRAZÃO** apresentada pela licitante **WANESSA FERNANDES DA CUNHA EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº 29.925.582/0001-07, estabelecida na AV. JK, Nº 06, POUSO ALEGRE, CIDADE: PARAISO DO TOCANTINS, ESTADO: TOCANTINS, CEP: 77.600-000, através do endereço eletrônico [www.portaldecompraspublicas.com.br](http://www.portaldecompraspublicas.com.br), referente ao processo licitatório sob a modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO – Nº 025/FMS/2021**. Onde o objeto é a aquisição de EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTES PARA ATENÇÃO ESPECIALIZADA, A SABER: UM APARELHO DE RAIOS X, FIXO ANALÓGICO, UM NEGATOSCÓPIO, TRÊS APARELHOS DE AR CONDICIONADO, UMA LANTERNA CLÍNICA, UM BERÇO AQUECIDO, DUAS IMPRESSORAS A LASER (COMUM), destinados ao atendimento do Hospital Municipal de Sapucaia – Pará.

**ACEITO PROVIMENTO** ao recurso apresentado e **RATIFICO** a decisão do Pregoeira no referido certame, quanto às desclassificações das empresas: **WANESSA FERNANDES DA CUNHA EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº 29.925.582/0001-07; **F CARDOSO & CIA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 04.949.905/0001-63; **CASA HOSPITALAR IBIPORA EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº 10.769.989/0001-56; **A IMAGEM COM. E SERV. LTDA ME**, inscrita no CNPJ sob o nº 07.377.150/0001-68; **VS COSTA & CIA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 05.286.960/0001-83, na sessão ocorrida no dia 03/12/2021 através do endereço eletrônico [www.portaldecompraspublicas.com.br](http://www.portaldecompraspublicas.com.br), referente ao Pregão Eletrônico – Nº 025/FMS/2021.

Sapucaia/PA, 22 de dezembro de 2021.

---

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE SAPUCAIA  
WESDRAS PEREIRA NUNES  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE